



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.902702/2008-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.207-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2022
Recorrente NEWTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

EXCESSO DE PRAZO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NULIDADE.

O não cumprimento do prazo processual previsto no artigo 24 da lei nº 11.457/2007 não dá ensejo à anulação do processo de exigência do crédito tributário.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA

São insuscetíveis de aproveitamento de créditos de IPI as notas fiscais de aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagens emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques d'Oliveira, João José Schini Norbiato. Ausente o Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-002.207 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº10865.902702/2008-79

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório da DRF/Limeira nº de rastreamento 825096647, que deferiu parcialmente o ressarcimento do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de R\$218.366,48. O crédito a ressarcir demonstrado por meio do PER/DCOMP nº 08813.03037.260104.1.3.01-0500 totaliza o valor de R\$260.652,52.

Por conseguinte, homologou parcialmente as compensações declaradas na DCOMP nº 08813.03037.260104.1.3.01-0500 e não homologou as compensações da DCOMP nº 18223.51661.291204.1.3.01-2889, uma vez que ficou constatado que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado e tendo em vista que o saldo credor passível de ressarcimento foi utilizado integral ou parcialmente na escrita fiscal do saldo credor passível de reconhecimento em períodos subseqüentes ao trimestre de referência, até a data de apresentação do PER/DCOMP.

Assim, o valor de R\$65.176,03, está sendo exigido com acréscimo de multa e juros de mora.

A empresa foi cientificada do despacho decisório, fls. 180, 185, e apresentou sua Manifestação de Inconformidade de fls.182/183, alegando em síntese que:

☐ *trata-se de crédito presumido de IPI decorrente das exportações efetuadas no período entre janeiro de 1998 até junho de 2003, que resultou no crédito de R\$278.688,54, lançado no livro RAIFI, “no primeiro decêndio de 2003”, pelo total apurado, conforme demonstrativo;*

☐ *a fiscalização não reconheceu apenas o crédito do primeiro trimestre de 2002 no valor de R\$ 24.124,80, mas este foi levantado igualmente aos demais trimestres conforme demonstrativos anexos;*

☐ *quanto aos créditos glosados relativos a 50% da nota fiscal, a fiscalização alegou serem as empresas optantes do Simples. Contudo, conforme pesquisa no site da*

Receita Federal no sítio do Simples Nacional, as empresas não constam como optante pelo Simples na época dos créditos;

☐ *requer que seja dado provimento ao recurso.*

A DRJ em Salvador/BA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 15-038.671** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

RESSARCIMENTO. AQUISIÇÕES DE OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de insumos junto a fornecedores optantes pelo Simples não ensejam aos adquirentes direito a escrituração ou a fruição de créditos do IPI.

APROPRIAÇÃO A MAIOR DO CRÉDITO

Constatado o aproveitamento a maior do crédito cabe a glosa do valor indevidamente utilizado.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR.

O valor do saldo credor passível de ressarcimento em um dado trimestre deve refletir o saldo real apurado no trimestre, descontados os valores de pedidos de ressarcimento/compensação deferidos, relativo a trimestres anteriores, e limitado ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e a data de apresentação do pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância que, em sede de preliminares, utiliza os argumentos de prescrição intercorrente alegando que todo requerimento ou recurso protocolado pelo contribuinte perante a Receita Federal deve ser respondido no prazo limite de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07. No mérito, afirma que foram indevidas e injustas as exclusões dos créditos provenientes das 7 empresas como sendo optantes do regime simplificado de tributação (SIMPLES), visto que nenhuma delas se encontrava sob o regime no período de 1998 a 2003. No que se refere aos cálculos do valor apurado pela Recorrente para ser usado na compensação, afirma que foram utilizados pelo aplicativo imposto pela própria Receita Federal nos termos do PER/DCOMP 1.2, não podendo a RFB mudar os critérios de cálculo do programa que ela mesma impôs.

Em Sessão de Julgamento realizada em 13/08/2020 o colegiado desta 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção do CARF resolveu baixar o processo em diligência (Resolução nº 3001-000.394) para que a unidade de origem juntasse aos autos informações (telas dos sistemas informatizados da RFB ou folha de rosto das declarações com identificação da forma de apuração de tributos federais) de que as empresas foram ou não optantes pelo SIMPLES, visto que não constam no sítio da RFB possibilidade de consultas relacionadas ao período objeto da presente análise.

Ato contínuo, a Equipe Regional de RDC IPI – 8ª RF procedeu a juntada das telas dos sistemas informatizados da RFB e emitiu relatório de e-fls. 335 a 339.

A Recorrente apresentou sua Manifestação aos documentos juntados e ao relatório conclusivo da diligência no documento de e-fls. 348 a 351.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo me foi novamente distribuído para conclusão do julgamento.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3001-002.207 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº10865.902702/2008-79

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva,

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A Recorrente alega em sede de preliminar argumentos de que o fisco não pode produzir decisões sem se subordinar a um limite de prazo. Afirmar ter ocorrido a prescrição intercorrente tendo em vista que todo requerimento ou recurso protocolado pelo contribuinte perante a Receita Federal deve ser respondido no prazo limite de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07. Com isso, o desrespeito deste prazo pelo poder público acarreta a moralidade e a razoabilidade. Portanto, diante deste descumprimento de prazo, deve ser reconhecida a *”prescrição quanto ao direito de ultimar o procedimento que levaria ao lançamento tributário em virtude da inércia de fazer os recursos contra suas decisões serem julgadas”*. Afirmar por fim que os tribunais tem decidido pelo reconhecimento desta prescrição quando o fisco não cumpre o seu dever de julgar, aproveitando o ensejo para juntar o inteiro teor do RE nº 1.411.301-RJ.

Destaque-se que este tema não foi suscitado em sede de Manifestação de Inconformidade e, por conseguinte, também não foi objeto de apreciação da primeira instância de julgamento. Com isso, com base nos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, bem como do disposto nos arts. 141, 223, 329 e 492 do vigente Código de Processo Civil, não se pode conhecer, em sede recursal, de matéria até então estranha aos autos, por não ter sido suscitada no momento processual adequado, qual seja, na Manifestação de Inconformidade.

Entretanto, é pacífico o entendimento deste Tribunal Administrativo de que é dever do colegiado apreciar de ofício as matérias de ordem pública, ainda que não tenham sido contestadas, bem como corrigir os erros materiais que, porventura, agravem incorretamente a exigência fiscal.

Portanto, tendo em vista que prescrição é considerada matéria de ordem pública, passo a análise da questão suscitada no Recurso Voluntário.

A recorrente fundamenta seu pleito nos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, bem como no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verbis:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 de fato é uma meta a ser alcançada pelo julgador levando-se em conta o princípio constitucional da razoável duração do processo. Entretanto esta determinação legal não estabelece consequências do eventual não cumprimento da sua obrigação. Neste sentido, também não cabe ao intérprete da norma criar a sanção sem que lei a estabeleça, sob o risco de fulminar princípio constitucional da reserva legal nos termos do inciso XXXIX do art. 5º da Constituição: “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”.

A respeito dos argumentos relacionados a prescrição intercorrente, também é pacífica a jurisprudência deste Tribunal quanto a inexistência desse instituto no âmbito do processo administrativo tributário. Neste sentido, foi editada a Súmula CARF nº 11 nos seguintes termos: “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo-fiscal*”.

Cabe destacar que a citada Súmula é de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre a glosa de créditos derivados do pedido de ressarcimento de IPI nos quais a fiscalização e a decisão de piso conduziram no sentido de que houve a utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência bem como pelo fato de que houve glosas oriundas de aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES, cujo aproveitamento destes créditos é vedado pela legislação. Estas informações foram originárias da PER/DCOMP nº **08813.03037.260104.1.3.01-0500**.

A Recorrente afirma, conforme já descrito no relatório acima, que foram indevidas e injustas as exclusões dos créditos provenientes das 7 empresas como sendo optantes do regime simplificado de tributação (SIMPLES). Completa juntando aos autos certidões obtidas junto à própria Receita Federal provando que as mesmas não adotavam o regime de tributação simplificado, e que, na maior parte dessas empresas, esse regime jamais foi adotado. Requer a revisão destas exclusões e que, por fim, sejam acrescentadas à base de cálculo do crédito presumido.

Conforme disposto no voto da Resolução nº 3001-000.394, os documentos apresentados pela Recorrente mostram que as empresas não são optantes pelo SIMPLES NACIONAL, nada mencionando sobre o SIMPLES FEDERAL, bem como que as consultas

foram realizadas em 30/05/2015, período bem posterior à data da emissão das notas fiscais (entre outubro e dezembro/2003) quando ainda se encontrava vigente o SIMPLES FEDERAL.

A bem da verdade, nem a Recorrente nem a Fiscalização juntaram informações de que as empresas efetivamente foram ou não optantes pelo SIMPLES FEDERAL. Portanto, com vistas a respeitar o Princípio da Verdade Material, o julgamento do processo foi convertido em diligência para que fossem juntados elementos (telas dos sistemas informatizados da RFB ou folha de rosto das declarações com identificação da forma de apuração de tributos federais) que demonstrassem a forma de tributação adotada pelas empresas Geraldo Rosada & Cia Ltda (CNPJ 49.399.603/0001-05), Império das Correias Eireli (CNPJ 64.984.800/0001-77), Gomes Produtos Elétricos Ltda (CNPJ 73.176.323/0001-04), José Mário Bozza Gazzetta & Cia Ltda (CNPJ 04.106.206/0001-51), Multicorte Ferramentas Ltda (CNPJ 54.874.938/0001-60), Molina Parafusos Ltda - EPP (CNPJ 51.410.405/0001-39) e Gibertoni Cabos e Elétricas Ltda (CNPJ 04.230.415/0001-02).

Isto posto, a unidade de origem junta às e-fls. 304 a 334 telas dos sistemas informatizados da RFB nas quais confirmam que as sete empresas acima listadas utilizavam a forma de tributação simplificada no ano-calendário de 2003, ano no qual foram emitidas as notas fiscais objeto de exclusão de créditos do pedido de ressarcimento de IPI em análise. Destaque-se ainda que a unidade de origem também junta às e-fls. 312 a 334 telas do sistema SIEF nas quais relaciona os pagamentos realizados pelas mesmas sete empresas, no mesmo ano-calendário de 2003, no Código de Pagamento DARF nº 6106 (Simples).

Por sua vez, a Recorrente junta uma Manifestação (e-fls. 348 a 351) na qual afirma que é fato incontroverso que as sete empresas não se enquadravam no regime do Simples Nacional, que anexou cópias das notas fiscais emitidas por tais empresas e que não consta neste documentos informações de que adotavam o regime simplificado, agindo de boa-fé quando da totalidade dos créditos pleiteados.

Ressalta mais uma vez, conforme já argumentado no Recurso Voluntário, que o crédito presumido de IPI deriva de operações em que houve recolhimento dos tributos devidos e calculados através do aplicativo imposto pela própria Receita Federal (PER/DCOMP 1.2). Neste sentido, afirma que não há que se falar em cálculo em quantia maior do que a devida pois os valores foram apurados e oriundos do próprio PER/DCOMP. Salientando ainda que a Receita Federal deveria ter adotado a mesma versão do programa empregado pela Recorrente quando da realização da revisão dos cálculos. Neste sentido, necessário que a Receita Federal reveja seus cálculos usando critério de versão idêntica àquela utilizada pela Recorrente.

Passemos então à análise dos argumentos trazidos pela Recorrente em conjunto com os documentos juntados aos autos.

Vejamos, inicialmente, o que dispõe o §5º do art. 5º da Lei nº 9.317/1996, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, *in verbis*:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

(...)

§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.

Destaque-se ainda que o RIPI/2002, por intermédio do seu art. 166, também estabeleceu a impossibilidade de aproveitamento de créditos quando da aquisição de insumos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.

DECRETO Nº 4.544, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).

Portanto, diante do preconizado na legislação que rege o sistema de tributação simplificado (SIMPLES) e do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), verifica-se a impossibilidade de aproveitamento de créditos de IPI derivados de notas fiscais de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagens emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, o que de fato é inconteste conforme documentos acostados pela unidade preparadora (e-fls. 304 a 334), apesar de a Recorrente alegar que não tinha como saber, especialmente quando apresenta as notas fiscais emitidas pelas referidas empresas nas quais não constam nenhuma informação aquelas eram optantes pelo regime de tributação simplificado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso neste particular.

No que concerne à alegação da Recorrente de que a fiscalização deveria rever seus cálculos procedidos quando da emissão do despacho decisório, pois não há que se falar em cálculo em quantia maior do que a devida quando os valores apurados por ela são oriundos do próprio PER/DCOMP fornecido pela Receita Federal.

Inicialmente percebe-se que a Recorrente apenas apresenta o argumento de que utilizou o PER/DCOMP fornecido pela Receita Federal, sem contrapor ou apresentar uma análise de cálculo na qual demonstrasse que o Sistema de Controle de Créditos (SCC) da Receita Federal estaria equivocado.

A própria decisão recorrida elucida os motivos pelos quais o Despacho Decisório glosou o valor de R\$24.678,00 conforme trecho a seguir reproduzido, no entanto, o Recurso Voluntário simplesmente argumenta que o cálculo da Recorrente foi aquele procedido pelo programa PER/DCOMP fornecido pela Receita Federal:

Analizando o Demonstrativo de crédito e débitos, fl.174, e Informação Fiscal, disponível para download pelo contribuinte, tem-se quanto ao crédito presumido, que houve a glosa do valor de R\$24.678,00, no 2º decêndio de dezembro/2003, haja vista que tomando-se por base o DCP do 4º trimestre/2002, a empresa fazia jus tão somente ao valor de R\$46.007,36, (valor informado na linha 57 do DCP do 4º trimestre/2002, ND 0000100000000006493), entretanto apropriou-se do crédito no valor acumulado de R\$70.132,16 (1º trimestre – R\$24.124,80; 2º trimestre – R\$22.277,16; 3º trimestre – R\$11.623,29 e 4º trimestre – R\$12.106,91, conforme Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF): 1º, 2º, 3º trimestres 2002; e Demonstrativo do Crédito

Presumido (DCP) do 4º trimestre 2002), sendo assim, correta a glosa da diferença apropriada a maior no valor de R\$24.124,80.

O Sistema de Controle de Créditos não faz uma análise isolada da PER/DCOMP apresentada, ao contrário, faz uma análise de créditos e débitos do contribuinte pleiteados por intermédio das PER/DCOMPs transmitidas ao longo do tempo. A decisão recorrida indica que a glosa do crédito ressarcível de R\$24.124,80 tem origem no Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do 4º Trimestre de 2002 no qual somente teria direito a crédito de R\$46.007,36, entretanto se apropriou de R\$70.132,16, justamente a diferença de R\$24.124,80 glosada. Destaque-se o total glosado foi de R\$24.678,00, correspondente a soma dos R\$24.124,80 mais a glosa das notas fiscais emitidas por empresas do Simples no valor de R\$553,20.

Diante do exposto, também voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva